

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4w23es41 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/06/2015 Projeto de lei nº 341/2015 Protocolo nº 2733/2015 Processo nº 598/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>	

**Adiciona os Artigos 13A, 13B e 13C à Lei 7.301 de 17 de julho de 2000 que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Auto-motores-I PVA e dá outras providencias.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 13 A – Ao proprietário de veículo automotor que não tenha incorrido em infração de trânsito no período compreendido entre 1º de novembro e 31 de outubro do ano posterior, fica instituído desconto anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – nos seguintes patamares:

I – 10% (dez por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito no último período anterior ao exercício do imposto.

II – 15% (quinze por cento) no caso de não ter cometido infração de trânsito nos dois últimos períodos anteriores ao exercício de competência do imposto.

§1º. Os percentuais referidos nos incisos anteriores não serão cumulativos.

§ 2º. Constitui infração de trânsito a observância de qualquer preceito do Código de Trânsito Brasileiro, de legislação complementar ou de resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 3º. Não fará jus ao benefício na hipótese de registro de infração de trânsito cometida por terceiro na condução desse veículo nos períodos referidos nos incisos do “caput” deste artigo, salvo no caso de furto ou roubo averbado no órgão competente.

Art. 13 B – Para que o contribuinte não faça jus ao benefício previsto no artigo anterior, deverá ter sido notificado da infração, pessoalmente ou através de remessa postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil.

§ 1º. A notificação devolvida por desatualização de endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º. O desconto estabelecido nesta Lei fica condicionado aos pagamentos do IPVA nos prazos de vencimentos estipulados.

Art. 13 C – Para fins da aplicação automática dos descontos de que trata esta Lei, será considerada como data da infração a da inserção do registro desta no sistema de infração do Estado.

§ 1º. A interposição de recurso administrativo ou judicial, até o julgamento do recurso ou trânsito em julgado de sentença, não implica a exclusão da infração, resguardando-se o direito ao desconto ora instituído, atualizado monetariamente, se a inflação for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício dos registros referidos no “caput”.

§ 2º. Para os fins desta Lei, serão considerados os registros relativos a infrações de trânsito cometidas a partir do ano civil de 2013, não sendo cabível a concessão de desconto com base em anos civis anteriores.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 19 de Junho de 2015

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

É tema recorrente que a redução de infrações de trânsito contribuem diretamente para a diminuição dos acidentes veiculares, que por sua vez reduzem os gastos de Saúde Pública.

De acordo com dados do IBGE e da OMS – Organização Mundial de Saúde, a cada 22 minutos morre uma pessoa em acidente de trânsito, a cada 7 segundos acontece um atropelamento com morte e a cada 22 segundos um atropelamento. De forma geral, o governo gasta em média R\$ 14.321,25 com vítimas fatais de acidente de trânsito estimando-se um gasto social total superior a 5 bilhões no Brasil.

Ressalta-se que o objetivo deste Projeto de Lei ao conceder benefícios para aqueles cidadãos que, proprietários de veículos automotores, não cometerem nenhuma infração de trânsito, mais do que distribuir benesses, é o de incentivar a sociedade buscar um trânsito mais seguro.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Junho de 2015

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual